

AGÊNCIA DA AVIAÇÃO CIVIL

Regulamento da Aviação Civil-Emenda ao CV-CAR 15

Sumário: Emenda ao CV-CAR 15 - Serviços de Informação Aeronáutica.

Emenda ao CV-CAR 15

Serviços de Informação Aeronáutica

Os Serviços de Informação Aeronáutica constituem uma das atividades auxiliares vitais da aviação civil, tendo como objetivo assegurar o fluxo de informação necessária para a segurança, regularidade e eficiência da navegação aérea.

A *International Civil Aviation Organization (ICAO)* - Organização da Aviação Civil Internacional aprovou as Normas e Práticas Recomendadas relativas aos Serviços de Informação Aeronáutica, em conformidade com o disposto no artigo 37º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, tendo-as consignado no Anexo 15.

A última emenda ao Anexo 15 (emenda 43) trouxe alterações relativas à metodologia de formação e avaliação baseada em competências (CBTA), alterações editoriais, gestão da informação a nível do sistema (SWIM) e a segurança da informação, que são importantes e primordiais na prestação do Serviço de Informação Aeronáutica.

Assim sendo, a autoridade aeronáutica, enquanto entidade responsável pela supervisão da aviação civil, vem alterar o CV-CAR 15, por forma a integrar as Normas e Práticas Recomendadas constantes da emenda 43 ao Anexo 15 adotadas pela ICAO, para garantir a segurança nas operações, mas também, assegurar a harmonização da regulamentação nacional com as normas e práticas recomendadas do Anexo 15.

Impõe-se ressaltar que a presente emenda ao CV-CAR foi submetida à consulta pública, garantindo o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 15.º dos Estatutos da AAC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/2019, de 28 de outubro e do número 2 do artigo 173.º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de setembro, manda a AAC publicar a revisão do CV-CAR 15 - Serviços de Informação Aeronáutica, com as seguintes alterações e aditamentos:

Alteração

Os parágrafos (g) (2) e (3) da subsecção 15.C.110, parágrafo (a) da subsecção 15.C.115, parágrafo (e) (1) e (5) da subsecção 15.C.130, parágrafo (d) e (e) da subsecção 15.E.230 e parágrafo (a) (2) (ii) da subsecção 15.E.315 passam a ter a seguinte redação:

15.C.110 (...)

(...)

(g) (...)

(1) (...)

(2) Para dados essenciais: garantir que não ocorre corrupção em nenhuma fase do ciclo de vida do processamento de dados (por exemplo, recolha, processamento, armazenamento, integração, intercâmbio e entrega) e incluir medidas ou etapas adicionais, conforme necessário, para fazer face a riscos potenciais no processamento global dos dados aeronáuticos, a fim de garantir ainda mais a integridade dos dados a este nível; e

(3) Para dados críticos: assegurar que não ocorre corrupção em nenhuma fase do ciclo de vida do processamento de dados (por exemplo, recolha, processamento, armazenamento, integração, intercâmbio e entrega) e incluir processos adicionais de garantia da integridade dos dados para atenuar totalmente o risco de erros.

15.C.115 (...)

(a) Os dados aeronáuticos e a informação aeronáutica a publicar como parte de um produto de informação aeronáutica devem ser verificados pelos originadores antes de serem submetidos ao serviço de AIS, a fim de garantir que toda a informação necessária foi incluída e que está correta.

(...)

15.C.130 (...)

(...)

(e) (...)

(1) Identificar as competências, os conhecimentos, as aptidões e as atitudes necessárias para cada função, e treinar adequadamente o pessoal designado para desempenhar essas funções;

(...)

(5) Utilizar avaliações periódicas de pessoal como um meio para detetar e corrigir deficiências

de conhecimento, aptidões e atitudes.

15.E.230 (...)

(...)

(d) Os dados cartográficos do aeródromo são organizados e arranjados numa base de dados do aeródromo (BDA) de maneira a facilitar o armazenamento eletrônico e o uso em aplicações apropriadas.

(e) Os dados cartográficos do aeródromo devem ser suportados por dados eletrônicos de terreno e de obstáculos para a Área 3 de forma a assegurar a consistência e a qualidade de todos os dados geográficos relacionados com o aeródromo.

(...)

Nota 2: Os dados eletrônicos de terreno e de obstáculos pertencentes à Área 3 e os dados cartográficos do aeródromo podem ser originados usando técnicas normais de aquisição e geridos num sistema único de informação geográfica (GIS).

Nota 3: Os documentos DO-200 A da RTCA e ED-76 da EUROCAE contêm material de suporte relativo ao processamento de dados eletrônicos de terreno e de obstáculos e de dados cartográficos de aeródromo.

15.E.315 (...)

(a) (...)

(1) (...)

(2) (...)

(...)

(ii) Área 2b: uma área que se estende desde as extremidades da Área 2a no sentido da partida, com um comprimento de 10 km e um alargamento de 15% para cada lado;

(...)

Aditamentos

São aditados os parágrafos (i) da subsecção 15.B.110, parágrafo (l) da subsecção 15.C.130 e a subsecção 15.E.415 com a seguinte redação:

15.B.110 (...)

(...)

(i) O serviço AIS deve estabelecer acordos formais com os originadores de dados aeronáuticos e de informação aeronáutica para garantir o fornecimento atempado e completo de dados aeronáuticos e de informação aeronáutica.

Nota: O âmbito dos dados e das informações aeronáuticos sujeitos a acordos formais estão especificadas na subsecção 15.C.200.

15.C.130 (...)

(...)

(l) A metodologia de formação estabelecida em conformidade com o parágrafo (e) deve seguir a metodologia de formação e avaliação baseada em competências.

15.E.415 Serviço de Informação de Conjuntos de Dados

(a) Quando fornecidos, os conjuntos de dados digitais especificados na subsecção 15.E.305, devem ser disponibilizados através de serviços de informação.

Nota 1: No contexto da gestão da informação em todo o sistema, a noção de serviço de informação aborda a interação máquina-a-máquina numa arquitetura orientada para os serviços.

Nota 2: O Doc. 10199 - *Procedures for Air Navigation Services - Information Management* contém os procedimentos relativos aos serviços de informação.

Nota 3: O Doc. 10203 - *Manual on System-wide Information Management Implementation* contém orientações sobre os serviços de informação.

(b) Um serviço de informação de conjuntos de dados deve fornecer, no mínimo, a capacidade de consultar e recuperar como um todo cada um dos conjuntos de dados digitais referido na subsecção 15.E.305.

(c) Um serviço de informação de conjuntos de dados deve proporcionar a capacidade de consultar e recuperar elementos selecionados dos conjuntos de dados digitais especificados na subsecção 15.E.305.

Nota 1: O Doc. 8126 - *Aeronautical Information Services Manual - Part IV* contém orientações sobre como consultar conjuntos de dados digitais.

(d) Um serviço de informação de conjuntos de dados deve oferecer a opção de subscrever notificações sobre atualizações de conjuntos de dados.

Entrada em vigor

A presente emenda ao CV-CAR 15 entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 24 de abril de 2024. — O
Presidente, *Mário Margarito Gomes*.